



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0564/2024

**“Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 754, de 10 de dezembro de 2024, tramitando em regime de urgência<sup>1</sup>.

Estruturado em seis artigos, o Projeto de Lei se apresenta, de forma sucinta, como se descreve:

O art. 1º institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), destinado a assegurar recursos para as atividades da administração tributária, com base em dispositivos constitucionais.

O art. 2º define as receitas do FEAT, que incluem (I) dotação orçamentária anual, (II) resultados de empréstimos, contribuições e doações, (III) recursos de convênios, (IV) fatores de crescimento da arrecadação de impostos,

---

<sup>1</sup> “(...) tendo em vista que, para operacionalizar a destinação das receitas ao FEAT no exercício de 2025, será necessária a aprovação do Presente Projeto até o fim de 2024, para que seja possível calcular os percentuais e fatores que determinarão o montante a ser transferido.” (EM nº 754/24, Evento 1, p. 7)



(V) multas e juros de mora, e (VI) saldos de exercícios anteriores e outros recursos.

O art. 3º estabelece que a gestão do FEAT será realizada pela SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e define a composição do Conselho Diretor, suas atribuições e processos de decisão.

O art. 4º discorre sobre as finalidades da aplicação dos recursos do FEAT, que incluem (I) implementação de reformas tributárias, (II) modernização da administração tributária, (III) capacitação de servidores, (IV) aquisição de instalações e equipamentos, (V) melhoria da infraestrutura tecnológica, e (VI) campanhas educativas e participação em eventos.

O art. 5º determina que as despesas para executar a lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas do FEAT.

O art. 6º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Dos documentos que integram os autos, destaco

(I) a Exposição de Motivos EM nº 223/2024 (Evento 1, pp. 3-7), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que destaca que o PL prevê “a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, é de vital importância para que a administração tributária catarinense tenha condições de superar todos esses desafios de forma eficiente e manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido” e solicita que a tramitação do presente PL ocorra em regime de urgência;



(II) o Ofício DIAT nº 465/2024, da Diretoria de Administração Tributária, que reitera as razões presentes na EM supracitada (Evento 2, p. 2); e

(III) o Parecer nº 439/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da SEF, o qual, em síntese, se manifesta “prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, ressaltando-se, uma vez mais, que a presente análise se limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta” (Evento 2, pp. 4-14).

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro do corrente ano, a matéria aportou, em seguida, nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado o Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, I, II e VI, ou seja, com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual; quanto à sua conformação às peças orçamentárias; e quando atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, respectivamente.

De início, cumpre anotar que desde 2003, com o advento da Emenda Constitucional nº 42, a Carta Magna permite a vinculação de receita em situações específicas, entre as quais “para realização de atividades da administração tributária [...]” (CF/88, art. 167, IV)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>CF/88, art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de



A mesma Emenda Constitucional estabeleceu ainda que as administrações tributárias dos entes federativos são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (CF/88, art. 37, XXII)<sup>3</sup>.

Ainda, do ordenamento jurídico atinente aos fundos, a Constituição Federal prevê que caberá à lei complementar “II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos” (CF/88, art. 165, § 9º, II), comando suprido pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Conforme entendimento já enunciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>4</sup>, a Lei federal nº 4.320, de 1964, foi recepcionada pela

---

crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>3</sup>CF/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>4</sup> “A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei n. 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar” (ADI-MC 1.726/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. em 16.09.1998, DJ 30.04.2004, p. 27).



Constituição e possui *status* de lei complementar. O referido diploma legal discorre acerca dos fundos especiais nos arts. 71 a 74<sup>5</sup>, abaixo elencados:

(I) o art. 71 determina que constitui fundo especial “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Tal condição está prevista no art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei;

(II) o art. 72. versa que “a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”, conforme previsto no art. 2º, II, do PL;

(III) o art. 73 dispõe que “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. Tal ditame consta no art. 2º, VIII do PL; e

(IV) o art., 74, que estabelece que “a lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”, prevista no art. 3º, IV do PL.

Do que se conclui que o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentárias estabelecidas pela Carta Magna e

---

<sup>5</sup> Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

(...)

Lei 4.320/64, art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Lei 4.320/64, art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Lei 4.320/64, art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Lei 4.320/64, art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



Legislação infraconstitucional, sendo, portanto, hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, I, II e VI; e 144, II, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0564/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves  
Relator